



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13984.000390/00-15  
**Recurso nº** 262.137 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.514 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 26 de julho de 2010  
**Matéria** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Ressarcimento  
**Recorrente** MADEIREIRA BROCARDO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Períodos de apuração: 1995

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI

NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/ DECADÊNCIA - Crédito presumido calculado com base nos dados do balanço encerrados em 31 de dezembro de cada ano.

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS DE EMBALAGEM DE PESSOAS FÍSICAS - A Lei 9.963/96 tem por escopo estimular e incentivar a atividade de exportação.

SÚMULA 19 DO CARF.- Aquisição de energia elétrica não integra a base cálculo do crédito presumido da lei nº 9.363/96

JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin (Relator), que reconheceu o direito ao ressarcimento, relativamente às aquisições de insumos a pessoas físicas e à correção do crédito com base na taxa Selic. Designado o Conselheiro Hélcio Lafetá Reis para redação do voto vencedor.

Alexandre Kern - Presidente.

Hélcio Lafetá Reis - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Souza; Carlos Henrique Martins de Lima; Helcio Lafeta Reis; Daniel Mauricio Fedato.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MADEIREIRA BROCARDO LTDA., ora recorrente, contra o Acórdão de fls. 211/225, que por unanimidade de votos indeferiu a solicitação integral de Ressarcimento de IPI, conforme se relata:

O inconformismo da Recorrente refere-se a parte da decisão administrativa recorrida que negou provimento ao pedido de ressarcimento relativo aos insumos adquiridos antes de 18/08/1995, pelo fato dos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto – SP entenderam, em síntese, que:

i) A autoridade da Delegacia da Receita Federal em Lages proferiu despacho decisório n. 106 de fls. 177/184, reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 4.831,91 e homologou a compensações até o limite do crédito aprovado.

i) o direito de pleitear o ressarcimento de crédito decaiu pelo decurso de prazo de cinco anos contados do fato gerador, qual seja, da data da entrada dos insumos no estabelecimento produtor. Mesmo que se considerasse como data originária do crédito o período de apuração trimestral ou da data que se tornou possível o direito de ressarcimento, esta teria ocorrido em janeiro de 2008 e, portanto, também teria se esgotado o prazo de 5 anos para solicitação

ii) foram expurgadas da base de cálculo do incentivo as compras realizadas de não-contribuintes de PIS e COFINS, ou seja, de pessoa física.

iii) o conceito de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo insumos genericamente utilizados na produção, as despesas com energia elétrica.

iv) Não incide juros calculados pela variação da taxa SELIC, sobre ressarcimento de créditos de IPI.

A Recorrente, por sua vez, requer seja julgado procedente o Recurso Voluntário para reformar a decisão da DRJ/RP, e por conseguinte, deferir o ressarcimento do crédito presumido no valor originalmente pleiteado, acrescido de juros calculados com base na Taxa Selic, por entender que:

i) a contagem do prazo decadencial de 05anos somente tem início após o encerramento do balanço do respectivo exercício, uma vez que somente nesta data aperfeiçoa-se definitivamente o período de apuração e é conhecido o valor efetivo do crédito a que o contribuinte tem direito.

ii) utiliza diversos insumos no processo produtivo, os quais se enquadram nos conceitos de matéria-prima, material de embalagem e material intermediário, definidos na legislação do IPI, sendo que parte desses insumos são adquiridos por pessoas físicas.



iii) os gastos com energia elétrica revestem de condição de material intermediário devendo integrar a base de cálculo do crédito presumido, eis que a Lei n.º 9.363/96 contempla todas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sem aludir qualquer distinção ou restrição.

iv) sobre os valores a ressarcir a título de crédito presumido do IPI deverão, nos termos do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, juros calculados pela taxa SELIC.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se o indeferimento da solicitação de ressarcimento crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativos aos períodos anteriores a 18/08/1995; a glosa dos insumos adquiridos de pessoas físicas; glosa dos gastos havidos com energia elétrica; não aplicação da Taxa SELIC sobre os valores a ressarcir a título de crédito presumido do IPI.

Assim, decompondo-se os pontos debatidos no embate recursal, verifica-se que o crédito presumido foi calculado anualmente, com base nos dados do balanço encerrados em 31 de dezembro de cada ano, nos termos da portaria 129 de 05 de abril de 1995.

De acordo com explica Ricardo Mariz de Oliveira calcula-se o crédito presumido de IPI da seguinte forma:

*"a – apura-se o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, ocorridas no mercado interno durante o período de apuração do crédito presumido;*

*b- apura-se a relação porcentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta no período de apuração do crédito presumido;*

*c- aplica-se a porcentagem obtida em "b" sobre o valor obtido em "a", e o resultado correspondente à base de cálculo do crédito presumido no período considerado;*

*d- aplica-se o percentual de 5,37% sobre a base de cálculo determinada de acordo com "c", e o resultado correspondente ao montante do crédito presumido no período." (in "Crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e COFINS – direito ao cálculo sobre aquisições de insumos não tributadas", citado por Hugo de Brito Machado Segundo em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário*



*Nacional e as lês complementares 87/96 e 116/2003 São Paulo: Altas, 2007 p.73)*

Desta feita, o crédito presumido somente poderia ser apurado de forma definitiva no final de cada ano calendário, ou seja, no caso em tela, 01/01/1996 uma vez que o crédito se tornou definitivo com o encerramento do exercício (31/12/1995).

Nesse mister, entende este conselheiro, que a preliminar de prescrição/decadência deve ser afastada.

No tocante a questão das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e matérias de embalagem de pessoas físicas as Instruções Normativas da SRF n. 27/97, de 13 de março de 1997, n. 313, de 3 de abril de 2003, bem como a 419 de maio de 2004, que dispõe sobre o cálculo e utilização de IPI, vedam tal aproveitamento, sob a condição de que as pessoas físicas não são contribuintes de COFINS nem do PIS.

Porém, de acordo com o entendimento do STJ (Resp 586.392/RN, Rel. Min. Eliane Calmon, DJU de 6/12/04) (STJ, 2ª T., Resp 763.521/PI, Rel. Castro Moreira, j. em 11/10/2005, v.u., DJ de 7/11/2005, p.2444) a IN 27/97 extrapolou a regra do artigo 1º da Lei 9.363/96, ao excluir da base de cálculo benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria de insumos de pessoas físicas.

Com efeito, tendo a Lei 9.963/96 o escopo de estimular e incentivar a atividade de exportação, entende não ser possível a exclusão de cálculo do benefício, os insumos adquiridos por pessoa física.

Frisa-se que no caso sob julgamento pretende respeitar a hierarquia normativa e o escalonamento das normas, sem se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária, como determina a Súmula Nº 2 do CARF,

Em sintonia com o que vem sendo exposto, Paulo de Barros Carvalho tratando do princípio de legalidade entende que:

*"O princípio da legalidade é limite objetivo que se presta, ao mesmo tempo, para oferecer segurança jurídica aos cidadãos, na certeza de que não serão compelidos a praticar ações diversas daquelas prescritas por representantes legislativos, e para assegurar observância ao primado constitucional da tripartição dos poderes. O princípio da legalidade compete ao interprete, como é o caso dos julgadores, a procurar frases prescritivas, única e exclusivamente, entre as introduzidas no ordenamento positivo por via de lei ou de diploma que tenha o mesmo status. Se do consequente da regra advier obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa, sua construção reivindicará a seleção de enunciados colhidos apenas e tão-somente no plano legal"* (Direito Tributário, linguagem e método. São Paulo: Noeses, 2008 p 282-283).

No que se refere a questão da energia elétrica, verifica-se que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através da Súmula 19 consolidou o entendimento de que a aquisição de energia elétrica não integra a base cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96:

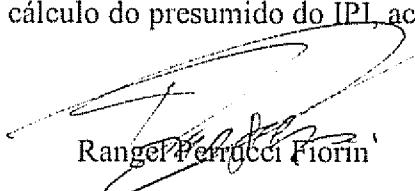
*"Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei N° 9363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica*

*uma vez que não são consumidos em contato direito com o produto, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."*

Desta feita, a energia elétrica não pode ser considerada insumo de produção compreendido no conceito de material intermediário, que possa admitir o ressarcimento do crédito presumido de IPI.

Por derradeiro, quanto ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, deverá ser observado princípio da isonomia e equidade, atentando que a partir de 1º de abril de 1995 os juros moratórios são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Diante o exposto, dou provimento parcial recurso para deferir o pedido de ressarcimento relativo aproveitamento de créditos oriundos de aquisições, junto a pessoa física para fins de cálculo do presumido do IPI, acrescido da Taxa SELIC.



Range P. Ferrucci Fiorin'

### Voto Vencedor

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis – Redator Designado

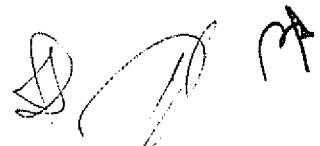
Tendo havido concordância com o relator em relação à impossibilidade de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativamente aos gastos com energia elétrica, passa-se à análise dos demais itens da controvérsia.

Em relação ao direito de ressarcimento de IPI relativamente às aquisições de insumos de pessoas físicas, além de não haver previsão legal autorizativa nesse sentido, tem-se que o benefício em questão visa à devolução, em valores presumidos, das contribuições incidentes nas etapas anteriores do processo de produção.

Ora, pessoas físicas não são contribuintes da contribuição para o PIS nem da Cofins e, portanto, não arcaram com o pagamento dessas contribuições; de sorte que não se configurou a hipótese em que se permite o ressarcimento pleiteado.

O benefício se justifica no caso de ter havido o ônus da incidência das contribuições nas etapas anteriores, pois como o próprio nome do instituto sugere, “ressarcir” implica indenizar ou compensar por algo que se despendeu anteriormente. Se ao adquirir insumos ou matérias primas diretamente de pessoas físicas, no preço pago não se encontra incluída qualquer parcela de contribuição social.

Logo, incluir tais aquisições na base do benefício é pretender dar-lhe uma amplitude maior para além do próprio fundamento de sua instituição.

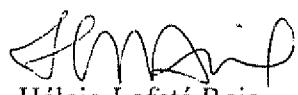


Quanto à aplicação da taxa Selic na atualização dos valores a serem resarcidos, inexiste previsão legal autorizando à Administração Pública proceder nesse sentido.

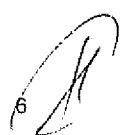
Diferentemente do que ocorre nos casos de restituição, em que há a atualização monetária do valor indevidamente pago pelo contribuinte, no resarcimento inexiste indébito, mas apenas um favor fiscal, em relação ao qual a lei não estipulou qualquer índice de correção.

Nesse sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



Hélcio Lafetá Reis



6